

# INFORMATIVO DE PRECEDENTES E JURISPRUDÊNCIA

NÚMERO 247 | GOIÂNIA, GOIÁS | 09 DE DEZEMBRO DE 2024

Este periódico tem por objetivos divulgar os eventos relacionados ao julgamento de casos repetitivos e destacar ementas recentes, inéditas, peculiares e/ou importantes deste Regional, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência.

## EMENTÁRIO SELECIONADO

### “LICENÇA-MÉDICA. AUXÍLIO-DOENÇA COMUM. DEPÓSITOS DE FGTS.



Comprovado que o afastamento da obreira, para tratamento médico, não decorreu do acidente de trabalho por ela sofrido, tendo, inclusive, percebido, durante o afastamento, o benefício previdenciário de auxílio-doença comum (cód. 31), e como não comprovou fazer jus ao auxílio-acidentário (cód. 91), não são devidos os depósitos de FGTS do período. Recurso desprovido, no particular” (TRT da 18ª Região; Processo: 0011418-89.2017.5.18.0008; Data de assinatura: 10-10-2018; Órgão Julgador: Gab. Des. Geraldo Rodrigues do Nascimento - 2ª TURMA; Relator(a): GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO).

(ROT-0012002-38.2023.5.18.0141, Relatora: Desembargadora Wanda Lúcia Ramos da Silva, 3ª Turma, Publicada a intimação em 29/11/2024)

### COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PEDIDOS E CAUSAS DE PEDIR TRABALHISTAS.

A verificação da competência ocorre mediante análise do pedido e da causa de pedir formulados na petição inicial. Se estes são apresentados em contornos trabalhistas, adstritos às matérias constantes no art. 114 da Constituição Federal, recai sobre esta Especializada a competência para o processamento do feito.

(RORSum-0010596-08.2024.5.18.0121, Relator: Desembargador Daniel Viana Júnior, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 03/12/2024)

### VÍNCULO DE EMPREGO. GENITORES E FILHOS. PROVA CONTUNDENTE.

Em razão da solidariedade familiar existente entre genitores e filhos, presume-se que eventuais serviços prestados por estes em favor daqueles decorre da obrigação mútua de auxílio. Assim, para o reconhecimento do vínculo de emprego, é necessário prova contundente da subordinação jurídica.

(RORSum-0010199-12.2024.5.18.0003, Relatora: Desembargadora Wanda Lúcia Ramos da Silva, 3ª Turma, Publicada a intimação em 02/12/2024)



### “AGRAVO. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467 /2017. RESCISÃO INDIRETA. ALTERAÇÃO DE TURNO. LICITUDE. SÚMULA 265/TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA.

1. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que a mudança do período noturno para o diurno, por si só, não configura alteração ilícita do contrato de trabalho, implicando a perda do direito à percepção do adicional noturno, tal como consagrado na Súmula 265/TST. Isso porque, o labor em horário noturno é considerado nocivo não apenas à saúde do empregado, em razão da inversão do relógio biológico, mas por afetar o desenvolvimento biopsicossocial do trabalhador. Diante de tal contexto, a alteração para o período diurno, em que pese enseje a perda do adicional noturno - devido justamente ao maior desgaste e penosidade acarretados pelo trabalho em período noturno-, deve ser vista como alteração benéfica ao trabalhador, desde que não haja comprovação de intuito lesivo, obstativo à permanência no emprego.

2. No caso, não obstante a ausência de premissas fáticas registradas no acórdão regional no sentido de justificar a rescisão indireta com a alteração do turno, o Tribunal Regional concluiu que deveria 'ser respeitado e observado os termos da contratação, sendo patente o direito do autor em pleitear a rescisão indireta do contrato de trabalho' tendo em vista a modificação, de forma unilateral, do horário do Autor, que exercia a função de porteiro, do período noturno para o diurno.

3. A rescisão indireta é uma forma de rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregado, viável quando o empregador comete falta grave, que inviabilize a manutenção da relação empregatícia. A alteração do labor em horário noturno para o período diurno, não configura hipótese de rescisão indireta.

4. No caso, constatado que o Tribunal Regional proferiu acórdão em dissonância com a Súmula 265/TST, foi dado provimento ao agravo de instrumento e recurso de revista da Reclamada para restabelecer a sentença que rejeitou o pedido de rescisão indireta e consectários.

5. Nesse contexto, não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo merece a decisão. Agravo não provido, com aplicação de multa” (TST, Ag-RR-10345-67.2022.5.03.0156, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 15/12/2023)

(ROT-0010443-82.2024.5.18.0053, Relatora: Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 28/11/2024)

### “AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO - LEI 13.467 /2017 - REINTEGRAÇÃO. NULIDADE DA DISPENSA. EMPREGADO COM DEFICIÊNCIA. ARTIGO 93, § 1º, DA LEI 8.213 /1991.



A jurisprudência firmada por esta Corte Superior entende que, à luz do artigo 93 da Lei 8.213/91, a rescisão sem justa causa do contrato de trabalho de um beneficiário reabilitado ou portador de deficiência, sem a substituição por outro empregado em situação análoga, é permitida desde que a empresa continue a cumprir o percentual exigido de participação desses trabalhadores no seu quadro total de empregados. Precedentes. No caso dos autos, a reclamada manteve o percentual mínimo de empregados reabilitados ou deficientes, conforme exigido pelo caput do artigo 93 da Lei 8.213/1991, apesar de não ter realizado a contratação prévia de um empregado em semelhança de condições ao empregado dispensado. Não merece reparos a decisão monocrática por meio da qual se conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada e lhe deu provimento para indeferir a reintegração pleiteada e os consectários daí decorrentes. Agravo a que se nega provimento” (Ag-RRAG-20410-29.2022.5.04.0016, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 30/09/2024).

(ROT-0010156-25.2022.5.18.0010, Relatora: Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 28/11/2024)

### PRESCRIÇÃO TOTAL. HORAS EXTRAS. ALTERAÇÃO DE JORNADA DE SEIS PARA OITO HORAS.

A mudança da jornada de trabalho de seis para oito horas por meio de norma interna configura alteração contratual lesiva de condição mais benéfica já incorporada ao contrato de trabalho. O Tribunal Superior do Trabalho (TST) tem iterativamente decidido pela aplicação da prescrição parcial em casos semelhantes. Assim, por disciplina judiciária, aplica-se ao caso a prescrição parcial, e não total. Prejudicial arguida pela reclamada rejeitada.

(ROT-0010476-72.2023.5.18.0129, Relator: Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 28/11/2024)

### PLEITO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. OPERADORA DE CAIXA. ATIVIDADE EVENTUAL. PRODUTOS DE LIMPEZA DE USO DOMÉSTICO. ADICIONAL INDEVIDO.

O contato da trabalhadora com produtos de limpeza de uso doméstico, de forma eventual, não enseja o pagamento do adicional de insalubridade.

(RORSum-0010998-54.2023.5.18.0241, Relator: Desembargador Elvecio Moura dos Santos, 3ª Turma, Publicada a intimação em 29/11/2024)



### AGRAVO DE PETIÇÃO. REGIME ESPECIAL DE EXECUÇÃO FORÇADA (REEF). ROL TAXATIVO DE ENVOLVIDOS. PROSSEGUIMENTO EM FACE DE OUTROS EXECUTADOS NÃO ABRANGIDOS. POSSIBILIDADE.

A instituição de regime especial de execução forçada, arrolando expressamente a lista de executados integrantes do grupo econômico da empresa principal, não impede o prosseguimento da execução em face de requerida, incluída no polo passivo da presente execução, mas não abrangida no rol mencionado. Agravo de petição a que se dá provimento.

(AP-0010538-77.2020.5.18.0013, Relator: Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 03/12/2024)

### PEDIDO DE REGISTRO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADMITIDA SOB MODALIDADE DIVERSA DO VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA.



Tendo a reclamada admitido a prestação de serviços, mas sob modalidade diversa do vínculo de emprego, dela era o ônus de comprovar este fato, haja vista que, o tipo de serviço prestado pelo autor - operador de motosserra, para uma empresa que atua no comércio de carvão vegetal - , ordinariamente ocorre com a presença dos requisitos do vínculo de emprego, sendo presumível tal modalidade contratual.

(ROT-0010442-34.2023.5.18.0053, Relator: Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 03/12/2024)

### CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ASSÉDIO MORAL. RESTRIÇÃO NA UTILIZAÇÃO DE SANITÁRIO. CONFIGURAÇÃO. RESCISÃO INDIRETA. INOCORRÊNCIA. INSALUBRIDADE. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. EXIBIÇÃO DOS CARTÕES DE PONTO. REGISTROS CONDIZENTES COM A JORNADA DE TRABALHO INFORMADA PELO RECLAMANTE EM DEPOIMENTO PESSOAL. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. NÃO APLICAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 477, PARÁGRAFO 8º, DA CLT. NÃO CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO NA FASE RECURSAL.

1. Não há falar em cerceamento de defesa quando o conjunto probatório realizado nos autos mostra-se suficiente para um criterioso julgamento pelo Juízo.

2. Por se tratar de fato exordial relativo de seu direito, a teor do artigo 313, I, do CPC, combinado com o artigo 818 da CLT, competia à reclamante comprovar os fatos narrados na exordial relativo de seu direito. Desvinculando-se do encargo que lhe competia, é devida a indenização por danos morais.

3. O descumprimento das obrigações contratuais apontadas pela reclamante por parte das reclamadas não se revestem de gravidade suficiente a ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho. Sentença reformada.

4. Ficou demonstrada pela prova técnica (perícia) que a reclamante estava exposta à insalubridade no grau médio, pelo contato com agente frio, bem como que a reclamada não entregava corretamente os Equipamentos de Proteção Individual. Não há elementos capazes de afastar a conclusão pericial.

5. Uma vez que a reclamante reconheceu que todas as horas extras eram corretamente registradas, reputam-se válidos os cartões de ponto, sendo devidas as horas extras postuladas, notadamente por não apontar diferenças em seu favor.

6. Tendo a reclamada contestado expressamente o pedido de rescisão indireta, bem como impugnado especificamente cada uma das verbas rescisórias pleiteadas, é indevida a multa do artigo 467 da CLT.

7. A rescisão indireta foi fundamentadamente contestada e só foi reconhecida nestes autos, não havendo falar em multa do artigo 477, parágrafo 8º, da CLT.

8. A majoração prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC, somente tem aplicação na hipótese de desprovimento total do recurso ou de seu não conhecimento pelo Tribunal, incidindo em favor da parte contrária (STJ, Tema 1059). No caso, o recurso interposto pela reclamante foi improvido e o recurso interposto pelas reclamadas parcialmente provido, incorrendo a obreira na sucumbência recursal. Logo, há majoração da verba honorária fixada em prol dos advogados das reclamadas.

(ROT-0011249-55.2022.5.18.0161, Relator: Juiz Convocado Israel Brasil Adourian, 1ª Turma, Publicada a intimação em 02/12/2024)

### TRABALHO EM SALÃO DE BELEZA. RECEBIMENTO À BASE DE COMISSÃO. FRAÇÃO PRÓXIMA DE 50% DO VALOR DO SERVIÇO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INEXISTÊNCIA.

O trabalho em salão de beleza com remuneração ajustada na forma de rateio dos valores em percentual elevado configura parceria, afastando a formação de vínculo empregatício.

(ROT-0010458-64.2024.5.18.0081, Relator: Desembargador Paulo Pimenta, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 03/12/2024)

